

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o Orçamento Sensível a Mulher – OSM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Orçamento Sensível a Mulher – OSM, com o objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres, a inclusão social e a redução das desigualdades sociais na distribuição de recursos públicos no âmbito da União.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se OSM a análise das políticas públicas e dos programas governamentais sob a perspectiva das diferenças entre homens e mulheres e a alocação de recursos específicos para programas e ações que visem à promoção da igualdade entre os sexos e a não discriminação, seja de forma exclusiva ou indireta.

Art. 2º Os princípios gerais do OSM incluem:

I - a equidade entre homens e mulheres;

II - a igualdade de oportunidades; e

III - a não discriminação com base no sexo.

Art. 3º No OSM serão consideradas as seguintes diretrizes:

I - análise das necessidades específicas de homens e mulheres em diferentes áreas;

II - garantia de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;

III - promoção de ações afirmativas para a igualdade entre homens e mulheres;



\* C D 2 3 7 4 0 8 3 7 4 5 0 0 \*

IV - estímulo à participação das mulheres na política e em cargos de liderança;

V - promoção de políticas de proteção e combate à violência contra as mulheres;

VI - garantia de acesso à saúde, educação e emprego para todas as mulheres, independentemente de sua origem, raça, etnia ou orientação sexual;

VII - promoção de políticas públicas para a equidade entre homens e mulheres, em áreas rurais e urbanas;

VIII - garantir a igualdade salarial entre homens e mulheres;

IX - estabelecimento de metas e indicadores de desempenho para a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Art. 4º O OSM será aplicado de forma transversal a todas as áreas e programas de governo que influenciam diretamente as relações entre homens e mulheres na sociedade.

Art. 5º Na elaboração do OSM serão considerados estudos e análises que apresentem as desigualdades e desafios enfrentados por homens e mulheres em diferentes áreas, tais como assistência, saúde, educação, trabalho, habitação, segurança pública, meio ambiente, entre outras.

Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a metodologia de elaboração e apuração do OSM.

Parágrafo único. A metodologia para apuração do OSM será formulada a partir da Lei Orçamentária Anual - LOA e dos respectivos relatórios de execução orçamentária, observado a base metodológica utilizada pelo Fórum Econômico Mundial - FEM para medir as lacunas entre homens e mulheres e adequações sugeridas.

Art. 7º A implementação do OSM será compartilhada entre as diferentes áreas governamentais que lidam com a formulação e a execução do orçamento público.



\* C D 2 3 7 4 0 8 3 7 4 5 0 0 \*

Art. 8º. Para fins de oportunizar maior transparência e participação democrática na elaboração e execução de políticas públicas, será assegurada a participação popular, através de fóruns regionais e consultas públicas, durante a apuração do OSM.

Art. 9º. O Poder Executivo elaborará e publicará em todas as fases de elaboração e execução das leis orçamentárias, anexo específico contendo o detalhamento das ações direcionadas ao OSM, dividido pelos seguintes eixos e funções:

I - eixo assistência social e direitos humanos, funções:

- a) assistência social; e
- b) direitos da cidadania.

II - eixo educação, funções:

- a) educação;
- b) cultura;
- c) desporto; e
- d) lazer.

III - eixo saúde, funções:

- a) saúde;
- b) habitação; e
- c) saneamento.

IV - eixo segurança, funções:

- a) prevenção;
- b) policiamento;
- c) informação; e
- d) inteligência.

V - eixo econômico, funções:

- a) relações de trabalho;
- b) empregabilidade;



\* C D 2 3 7 4 0 8 3 7 4 5 0 0 \*

- c) fomento ao trabalho;
- d) proteção; e
- e) benefícios ao trabalhador.

VI - eixo governança, funções:

- a) participação; e
- b) liderança social.

Art. 10. O anexo de que trata o art. 8º conterá as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior por ações e programas;

II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;

III - previsão orçamentária do exercício atual;

IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais; e

V - indicadores de mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. As informações referentes aos incisos I, II e IV serão acrescentadas ao anexo a que se refere o caput a partir do segundo exercício orçamentário e financeiro de vigência desta Lei.

Art. 11. O anexo de que trata o art. 8º será divulgado em sítio eletrônico do governo federal específico, conforme regulamento.

Art. 12. Os programas e projetos governamentais contemplados no OSM deverão ser avaliados quanto à sua efetividade para atendimento das necessidades e demandas que visem à promoção da igualdade entre homens e mulheres e a redução das desigualdades.

Art. 13. Os órgãos e entidades governamentais prestarão contas à sociedade sobre a execução das políticas e programas relacionados à igualdade entre homens e mulheres no site específico de que trata o art. 11.



\* C D 2 3 7 4 0 8 3 7 4 5 0 0 \*

Art. 14. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º Anexo específico contendo o detalhamento das ações direcionadas ao Orçamento Sensível a Mulher – OSM, nos termos de lei específica, integrará o Projeto de Lei de Orçamento da União e respectiva Lei dela decorrente.

§ 4º Fica facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a elaboração do anexo de que trata o § 3º deste artigo.” (NR).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca instituir o Orçamento Sensível a Mulher – OSM, com o objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres, a inclusão social e a redução das desigualdades sociais na distribuição de recursos públicos no âmbito da União.

A proposta busca realizar a integração de políticas públicas governamentais no sentido de promover a igualdade entre os sexos e a não discriminação às mulheres, sendo aplicado de forma transversal a todas as áreas. A União, durante a elaboração e execução da LOA, deverá divulgar anexo específico, conforme metodologia de elaboração e apuração estabelecida pelo Poder Executivo, com ampla transparência, indicando o impacto de suas ações no sentido de promover a igualdade entre homens e mulheres. Esse anexo pode ser elaborado de forma facultativa pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Essa medida é importante pois traz maior transparência às políticas públicas que pretendem minimizar as desigualdades históricas da nossa sociedade, bem como busca orientar a União no sentido de oferecer melhorias às suas ações governamentais com essa finalidade.



\* C D 2 3 7 4 0 8 3 7 4 5 0 0 \*

Portanto, peço o apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2023-15790



\* C D 2 3 7 4 0 8 3 7 4 5 0 0 \*

